



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.000556/2003-89
Recurso nº 138.380 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.938 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEDENIR TAVARES DIAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -
CONTA CONJUNTA.

De acordo com o Enunciado de Súmula CARF nº 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*” Tal posicionamento deve ser observado por este julgador, conforme determina o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00.

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso relativamente às contas conjuntas. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto, que dele não conheciam. Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso relativamente aos limites previstos no inciso II do § 3º, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1997 e, no mérito, em negar provimento ao recurso.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 22 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Sedenir Tavares Dias foi lavrado o auto de infração de fls. 03-10 (Volume I), para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1998, 1999, 2000 e 2001, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com multa de ofício qualificada para o patamar de 150%.

No Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, especificamente às fls. 18-19, está expresso que: *"Quanto aos valores citados nas planilhas acima (fls. 786/789) e que ora estão sendo objeto de lançamento esclarecemos que conforme determina o artigo 58 da Lei 10.637 de 30.12.02, o valor dos rendimentos está sendo imputado ao contribuinte na proporção de 50%, sendo que os outros 50% serão lançados em nome de sua cônjuge Maria Salomé Maria Dias - CPF: 645.941.739-34 no que tange aos valores de suas contas conjuntas."*

De acordo com as planilhas de fls. 786-789 (Volume IV), a tributação atingiu 50% dos depósitos sem origem comprovada das contas correntes BB 9.028.380-5 e CEF 5.150-9, além da integralidade dos créditos sem origem comprovada da conta corrente BB 14.900-4.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) considerou o lançamento procedente (fls. 985-1.001, Volume V).

Apreciando o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, após a realização de diligência, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 102-48.892, que se encontra às fls. 1.072-1.082, cuja ementa é a seguinte:



*LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS –
CONTAS CONJUNTAS - Nos casos de contas bancárias em
conjunto é indispensável a regular e prévia intimação de todos
os titulares para comprovar a origem dos recursos depositados*

Recurso provido

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, por falta de obediência ao comando do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

Extraio do voto-condutor deste acórdão os seguintes excertos (fls. 1.079 e 1.081, Volume V):

O lançamento em exame decorre de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Todas as contas bancárias examinadas no procedimento de auditoria eram tituladas em conjunto. Foram tributados 50% (cinquenta por cento) dos valores considerados omitidos, nas contas CEF nº 5.150-9 e BB nº 9.028.380-5, para cada cônjuge (Sedenir Tavares Dias — Processo nº 10925.000556/2003-89 e MARIA SALOMÉ MARIA DIAS - Processo de nº 10925.000579/2003-93), conforme Demonstrativos às fls. 786/789, tendo em vista que apresentam declaração de rendimento em separado.

O processo de Maria Salomé Maria Dias entrou em pauta nesta Câmara, quando foi suscitada questão pelo Colegiado a respeito da aplicação da norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. O que foi decidido naquela assentada se aplica integralmente ao presente processo, julgado em momento posterior, razão pela qual transcrevo a seguir o voto vencedor proferido no Acórdão de nº 102-48 880, da lavra da 1. conselheira Núbia Matos Moura, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

“Dirijo do ilustre relator apenas quanto ao seu entendimento no que diz respeito à conta-corrente conjunta, qual seja: Caixa Econômica Federal - Agência 143 - nº24379-1.

Nesse sentido, deve-se examinar a aplicação do parágrafo 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito, no presente lançamento.

(...)

Ora, a falta de intimação para a justificação da origem dos depósitos bancários é causa, em si, da não caracterização da omissão de rendimentos, haja vista que a autoridade fiscal não cumpriu o rito que o art. 42 exige para que se estabeleça a presunção legal.

Banco Caixa econômica Federal - De sorte que, no que se refere aos valores creditados na conta-corrente - Agência 143 - nº24379-1, mantida em conjunto, deve-se afastar a presunção de omissão de rendimentos.”

Remanesce apenas para análise a conta BB nº 14.900-4, em que o autuado é co-titular com seu filho Fernando Dias, dispensado de intimação, tendo em vista consta como seu dependente nas



Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1997 (fl. 48) e 1998 (fl. 52), sendo a omissão de rendimento da referida conta tributada integralmente em nome do autuado, conforme observação efetuada nos Demonstrativos de Créditos Consolidados às fls. 786 e 787, que informam omissões de rendimentos caracterizadas por depósitos bancários sem origem comprovada, em montantes de R\$1.640,18 e R\$5.800,00, para os anos-calendário de 1997 e 1998, respectivamente, valores sobre os quais não devem ser aplicados a presunção, por expressa determinação do § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a seguir transcrito

Portanto, pela aplicação ao caso das regras previstas no § 6º e no § 3º, inciso II, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, o lançamento foi considerado insubsistente.

Intimada do acórdão em 13/05/2008 (fls. 1.083), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, recurso especial às fls. 1.086-1.094, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão ora impugnada, além de contrariar a evidência das provas dos autos, violou o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, já que os limites dispostos nessa norma não são aferíveis a partir da parcela rateada a cada co-titular da conta. A aferição é em relação às contas bancárias como um todo;
- b) Maculou o artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, pois este determina que em não havendo comprovação da origem dos recursos, o valor dos rendimentos será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos pela quantidade de titulares. Desse modo, na hipótese de um co-titular não figurar no processo, a parcela que lhe compete deve ser cobrada por meio de um outro lançamento, desde que observado o prazo decadencial;
- c) Portanto, conforme determinação legal, tratando-se de conta bancária conjunta, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não comprovada incidir sobre cada um dos titulares de modo proporcional;
- d) Além disso, viciou o artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, vez que o autuado por anos consecutivos manteve à margem da tributação, o montante dos ganhos auferidos, impedindo, assim, o conhecimento do fato gerador de impostos e contribuições;
- e) O recurso merece provimento para que, reformado o acórdão recorrido, seja restabelecida a decisão de primeira instância.

Admitido o recurso através do Despacho nº 464 (fls. 1.095-1.096), o contribuinte foi intimado e, devidamente representado, apresentou contra-razões às fls. 1.099-1.105, onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, considerando insubsistente o lançamento, pela aplicação ao caso das regras previstas no § 6º e no § 3º, inciso II, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96.

A recorrente suscitou que, tratando-se de conta bancária conjunta, deve a exação referente a depósitos bancários de origem não comprovada incidir sobre cada um dos titulares de modo proporcional, além do que os limites previstos no artigo 42, § 3º inciso II, da Lei nº 9.430/96 são aferíveis em relação às contas bancárias como um todo. Trouxe, ainda, alegações quanto à qualificação da multa (matéria que não foi sequer enfrentada pela decisão de segunda instância).

Eis as matérias em litígio.

O artigo 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, estabelece que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Muito se poderia escrever sobre o tema.

No entanto, atualmente, no âmbito do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF a matéria não comporta maiores digressões.

Isso porque no mês de dezembro de 2009, este Tribunal Administrativo aprovou diversas Súmulas e consolidou aquelas aplicáveis no âmbito do extinto e Egrégio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sendo que o Enunciado CARF nº 29 tem o seguinte conteúdo: “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para*

comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento”.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, as Súmulas são de adoção obrigatória pelos Conselheiros.

Com estes fundamentos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada com relação à infração apurada relativamente às contas conjuntas (BB 9.028.380-5 e CEF 5.150-9).

Resta para análise, ainda, a parcela do lançamento referente à conta bancária nº 14.900-4, do Banco do Brasil, na qual a autoridade lançadora apurou depósitos sem origem comprovada nos valores totais de R\$ 1.640,18 e de R\$ 5.608,23, respectivamente, para os anos-calendário 1997 e 1998, conforme planilhas de fls. 786-787.

Pois bem, o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, prevê o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários sem origem comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.



No caso, conforme manifestação anterior, a base de cálculo do lançamento ficou reduzida para R\$ 1.640,18 e para R\$ 5.608,23, respectivamente, relativamente aos anos-calendário 1997 e 1998.

Dessa forma, pela regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, esta parcela da exigência também é improcedente, conforme concluiu o acórdão recorrido.

Com a manutenção da decisão de segunda instância, torna-se desnecessária qualquer manifestação com relação à penalidade qualificada.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage